MÃOS PRA CIMA, PERNAS SEPARADAS E BOLSOS VAZIOS:

o poder dos seguranças para revistar trabalhadores

Fabrício Silva Lima¹ (UEL, Brasil)



https://doi.org/10.29404/rtps-v6i10.797

RESUMO: A segurança privada está presente no Brasil, atuando em locais e funções variadas, inclusive em revistas de trabalhadores nos locais de trabalho. O intuito destas revistas é diminuir riscos e perdas dos empregadores. Mas até que ponto o judiciário trabalhista autoriza, ou condena esses procedimentos. Este artigo objetiva analisar os fundamentos legais e os limites do Judiciário para revistas dos seguranças particulares em trabalhadores. Foram analisadas quantitativamente 235 decisões judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo, Campinas e Paraná em 2012, através de estatística descritiva e qualitativamente com análise de conteúdo. Os dados revelaram revistas consideradas legais, ou ilegais, a depender de atenção à liberdade, dignidade e outros direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Segurança Privada, Revista Pessoal, Trabalhadores, Direito Trabalhista, Abuso de Poder.

¹ Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Atualmente, integra o Laboratório de Estudos sobre Governança da Segurança (LEGS). ORCID iD: https://orcid.org/0000-0002-7998-5038 / E-mail: fabrilima@gmail.com

HANDS UP, SEPARATED LEGS AND EMPTY POCKETS: the power of private security guards to search workers

Abstract: Private security is spread in Brazil, performing different functions, but usually reducing risks and losses to the employer. However, the extent to which the labor judiciary authorizes, or condemns, these procedures. This article presents results of a study on the legal grounds and the limits imposed by the judiciary to carry out private security search in workers. 235 judicial decisions of the Regional Labor Courts of São Paulo, Campinas, and Paraná from 2012 were analyzed, quantitatively through descriptive statistics, and qualitatively with content analysis. The data revealed searches considered legal, or illegal, depending on attention to freedom, dignity, and other workers' rights.

Keywords: Private Security, Personal Inspection, Workers, Labor Law, Abuse of Power.

MANOS ARRIBA Y BOLSILLOS VACÍOS: el poder de los guardias privados para inspeccionar los trabajadores

Resumen: La seguridad privada está presente en Brasil, operando en diferentes lugares y funciones, incluso en las revistas de los trabajadores. El propósito de estas revistas es reducir los riesgos y las pérdidas para los empleadores. Preguntase el Judicial del Trabajo autoriza, o condena, estos procedimientos. Este artículo analiza los fundamentos legales y los límites del Poder Judicial para inspecciones de guardias en trabajadores. 235 decisiones judiciales de los Juzgados Regionales de Trabajo de São Paulo, Campinas y Paraná en 2012 fueron analizadas cuantitativamente, estadística descriptiva, y cualitativamente con análisis de contenido. Los datos revelaron que las revistas consideradas legales o ilegales dependen de la atención a la libertad, la dignidad y los derechos de otros trabajadores.

Palabras Clave: Seguridad Privada, Inspección de Personas, Trabajadores, Derecho Laboral, Abuso de Poder.

Introdução

Existe uma grande relevância no estudo da atuação da segurança privada em nossa sociedade. As pessoas comuns desenvolvem boa parte de suas rotinas em espaços vigiados por seguranças particulares (LOPES, 2007), e levando-se em conta o poder utilizado e sua atuação crescente na sociedade, é inevitável a produção de efeitos sobre a vida e os regramentos civis das democracias contemporâneas (LOPES, 2007).

Considerando os inúmeros poderes que um profissional da segurança privada possui, podendo inclusive efetuar prisões em determinadas circunstâncias, este artigo demonstra como o judiciário trabalhista paranaense e paulista se posicionam frente a essas as práticas que podem ser vexatórias e humilhantes.

É importante estudar os limites de atuação desses profissionais para entender melhor o seu potencial de interferência nos direitos e liberdades dos cidadãos, inclusive no ambiente laboral (BUTTON, 2007). Com advento das propriedades privadas de massa, ou seja, propriedades privadas abertas ao público como Shopping Centres, Parques Temáticos, grandes lojas, supermercados e outros, a atuação dos seguranças privados se tornou cada



vez mais intensa e significativa (SHEARING; STENNING, 1983). Há possibilidade de os profissionais da segurança fazerem perguntas, usarem a força para minimizar perdas e conter ameaças, impedirem entrada ou removerem pessoas de espaços privados, portarem armas, fiscalizarem a utilização de uniformes pelos funcionários e promoverem revistas nos mesmos em ambiente de trabalho.

Atuando no intuito de se evitar furtos, fraudes, e até conter atividades de espionagem de segredos industriais de produtos ainda em desenvolvimento, os agentes da segurança se valem de tecnologias, que são métodos e técnicas específicas que compõem um "kit" de ferramentas legais, físicas, pessoais e simbólicas. Esse kit pode ser composto por: poderes legais garantidos por lei (poder de efetuar revistas, de apreender coisas/pessoas, de adentrar uma residência para cumprir um mandado judicial); ferramentas físicas (algemas, bastões, armas, computadores, carros, sirenes); ferramentas pessoais (porte físico, força, linguagem, carisma pessoal); e ferramentas simbólicas (status do cargo exercido, uniforme, respeito público) (STENNING, 2000). Algumas dessas ferramentas são exclusivas do contingente policial público, (faculdade de adentrar uma residência e cumprir mandado de busca/prisão/apreensão), que tende a mobilizar mais instrumentos coercitivos. Por outro lado, provedores não estatais, geralmente, não se valem da coação de forma tão evidente, explorando procedimentos como utilização da força razoável para prevenir crimes, prisões em flagrante, revistas consentidas (BUTTON, 2007), não deixando, por conta disso, de serem eficazes na governança da segurança (STENNING, 2000). Estimase que no Brasil há pelo menos um profissional regular de segurança privada para cada profissional da segurança pública (LOPES, 2013), embora seja impossível saber ao certo o número de profissionais irregulares. Acredita-se que esse contingente seja bastante amplo, o que sugere a existência de um efetivo total de seguranças particulares maior do que o das forças de segurança pública (FLORQUIN, 2011). Tendo em vista contribuir com os estudos sobre os limites de atuação desses profissionais no país, este artigo analisa os fundamentos jurídicos² e os limites impostos pelo Judiciário para que seguranças particulares realizem revistas em trabalhadores. Foram estudadas decisões judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo e Paraná³, proferidas em 2012. Inicialmente selecionou-se aleatoriamente 353 decisões; 118 foram excluídas da análise por serem falsos positivos⁴, resultando assim em uma amostra formada por 235 decisões judiciais. Essas decisões foram analisadas quantitativamente por meio de estatística descritiva e qualitativamente por meio de Análise de Conteúdo (AC) (GIBBS, 2009).

A título de comparação, estudos realizados nos EUA mostram que a origem da segurança privada naquele país esteve vinculada ao controle da classe trabalhadora (WEISS, 1986; SPITZER; SCULL, 1977). O policiamento privado nos EUA do século XIX foi inicialmente empregado para manter a disciplina no trabalho, e permitir o controle das indústrias sobre sua produção. Esse controle laboral nos Estados Unidos se iniciou principalmente por meio

² Os fundamentos jurídicos são os argumentos legais utilizados pelos magistrados em suas decisões, decorrentes de legislação codificada (Constituição Federal, Código Civil Brasileiro, Consolidação das Leis Trabalhistas), ou princípios do direito constitucional brasileiro.

³ O estado do Paraná possui 1ª corte de segunda instância trabalhista, enquanto no estado paulista existem duas. Assim, as decisões estudadas provieram de 3 cortes trabalhistas de 2ª instância, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), sendo o TRT2 na cidade de São Paulo-<u>SP</u>, TRT15 em Campinas-SP, e o TRT 9 na cidade de Curitiba, Paraná-PR.

⁴ Durante o processo de seleção dos casos estudados, via portais eletrônicos dos TRT, verificou-se a existência de algumas decisões judiciais que não tinham relação com o objeto da pesquisa, sendo considerados falsos positivos.



das agências de detetives que forneciam observadores para detectar "bandidagem" e "trabalhadores preguiçosos" nas indústrias de transporte ferroviário americano no século XIX. Esse serviço de espionagem se expandiu para fábricas e objetivava descobrir informações sobre os líderes grevistas, os empregados insatisfeitos e os comportamentos "subversivos" que interferissem no bom andamento da produção laboral.

No entanto, a medida que o próprio capitalismo foi atingindo novas formas, partindo do início da industrialização Norte Americana na época da Guerra Civil (1861-1965) com ações dos detetives privados controlando a força de trabalho, buscando cessar greves e atividades sindicais, por meio de empresas como a Pinkerton's e a Burns. Posteriormente, o Estado americano foi assumindo um papel mais atuante no monopólio da segurança, o policiamento privado, por meio dessas mesmas empresas, se adaptou e passou a auxiliar as agências de inteligência americana, como o FBI, atuando assim em parceria por meio de operações em conjunto e troca de informações até o período da grande depressão americana no final dos anos 30 (WEISS, 1986).

No Brasil, desde o final do século XIX (durante a 1ª República), e de maneira mais contundente no período entre 1930-1945, o controle da classe trabalhadora se deu por meio da ação do Estado atuando na repressão e combate a partidos e organizações laborais de esquerda (FAUSTO, 2019). O movimento operário no país foi sufocado por ações patronais e governamentais sendo a polícia estatal utilizada como um instrumento para se "quebrar a espinha do movimento operário nacional" preservando interesses estatais, e da elite empresarial brasileira (PINHEIRO, 2001, p. 271).

Apesar desse conhecimento a respeito da origem e atuação da segurança de vigilância e repressão laboral, através nas agências privadas nos Estados Unidos (WEISS, 1986), e da atuação da polícia estatal no Brasil (PINHEIRO, 2001), pouco se sabe a respeito do modo como o Estado regula essas atividades, através de agências do Judiciário. Esse desconhecimento é ainda maior no Brasil, onde nada se conhece a respeito da atuação e dos limites impostos pelo Judiciário à atuação da segurança privada nos ambientes laborais. A participação de atores não estatais na governança da segurança (KEMPA *et al.*, 2004) tem sido largamente negligenciada pelas ciências sociais brasileira, que tem se dedicado quase que integralmente ao estudo da atuação das polícias estatais e das demais instituições que compõem o sistema de justiça criminal (para exceções ver: MENEZES; DURÃO, 2019; LOPES, 2015; 2018; 2020; PAES-MACHADO; NASCIMENTO, 2014; ZANETIC, 2012; PAES-MACHADO; RICCIO-OLIVEIRA, 2009).

Este estudo pretende contribuir para o preenchimento dessa lacuna por meio da análise dos limites impostos pelo judiciário ao policiamento privado, mais especificamente ao procedimento operacional mais utilizado por seguranças particulares contra trabalhadores: as revistas. Dessa forma, discute-se as circunstâncias em que o judiciário entende pela condenação ou não condenação, das revistas em ambiente laboral em indústrias; comércio varejista; empresas de transporte, e outras atividades no estado de São Paulo e Paraná.

Material e Métodos

O material pesquisado são acórdãos trabalhistas de 2ª instância, ou seja, decisões ou julgamentos realizados por Tribunais superiores (DINIZ, 2005). Os acórdãos são proferidos por uma junta colegiada de 2ª instância e devem contar com o voto de no mínimo três desembargadores (juízes que atuam nos Tribunais) que podem concordar ou não entre si (COACCI, 2013), mas que resultarão em uma decisão baseada no voto majoritário dos desembargadores.

As sentenças de 2ª instância estudadas, acórdãos, foram obtidas por meio de pesquisas aos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo (TRT2), Campinas (TRT15) e Paraná (TRT9). O ano de 2012 foi aleatoriamente selecionado na pesquisa das decisões, que demonstram situações em que as revistas de trabalhadores (sejam em seu corpo ou pertences, de forma visual ou tátil), resultaram em alguma demanda processual trabalhista por danos morais pelos constrangimentos causados ao trabalhador.

Tais processos geralmente tem início nas Varas do Trabalho, equivalente a 1ª instância na Justiça trabalhista, e devido a algum recurso das partes, um Recurso Ordinário ou Embargos de Declaração, protocolado pelas partes (reclamante, reclamado ou ambos) nos TRT, são analisados por um juiz que emite uma decisão denominada acórdão. O que está sendo analisado aqui é este posicionamento dos Tribunais da 2ª instância judicial dos Estados de São Paulo e Paraná.

O estudo dos acórdãos traz algumas vantagens decorrentes em princípio do fato de serem facilmente acessados por todos através dos sites dos Tribunais (salvo em algumas exceções quando são colocados em segredo de justiça para preservar a intimidade dos litigantes) (COACCI, 2013). Além disso, um outro aspecto que contribui para a utilização dos acórdãos nas pesquisas em ciências sociais é a "força padronizadora" deles. Como são decisões que possuem uma maior publicidade, muitas vezes são citados em outras decisões por juízes em suas sentenças, por advogados em suas petições, tendo o potencial de criar tendências que demonstram o pensamento do judiciário a respeito de determinados assuntos (COACCI, 2013), também impactando no trabalho dos seguranças, uma vez que delimitam, exatamente, os fundamentos e limites legais do exercício da função.

O banco de dados usado para essa pesquisa foi inicialmente formado por 353 acórdãos proferidos no ano de 2012 nos três Tribunais mencionados. Esses acórdãos foram localizados por meio de buscas, nos sítios eletrônicos dos tribunais em questão, realizadas com as seguintes expressões: revista, revista pessoal, revista íntima, que inicialmente retornaram 488 acórdãos. Para reduzir a quantidade de acórdãos a serem analisados, optou-se por retirar uma amostra aleatória estratificada por Tribunal contendo 353 acórdãos. Esses acórdãos selecionados aleatoriamente foram então submetidos a um processo de triagem que identificou a existência de 118 decisões que não tinham relação com o objeto da pesquisa (falsos positivos) que foram excluídos da análise, no que resultou um banco final composto por 235 decisões judiciais. Essas decisões foram analisadas quantitativamente por meio de estatística descritiva e analisadas qualitativamente por meio de Análise de Conteúdo (AC) (GIBBS, 2009).

Para a análise quantitativa exploratória (estatística descritiva) diversas informações foram extraídas e tabuladas, tais como a decisão da 1ª e 2ª instância, o relator do processo, tipo de decisão (condenação ou não condenação), as características das provas (suficientes ou insuficientes), o tipo de inspeção (tátil ou visual), o alvo da inspeção (objetos pessoais/corpos e vestes), tipo de local (indústria de transformação; comércio varejista ou atacadista; empresa de transporte, armazenamento e correio; atividade administrativa e serviços complementares; serviços domésticos; outras atividades econômicas), as partes envolvidas (apelante e apelado) e o valor das indenizações. Além disso, todos os documentos tiveram trechos de seu conteúdo codificados de modo a serem analisados por meio da metodologia de Análise de Conteúdo (GIBBS, 2009). Para isso foi utilizado o software *Atlas.ti.* Para implementar essa análise foram utilizados os seguintes códigos, conforme o quadro 01 abaixo:

Quadro 01 – Códigos utilizados para análise do conteúdo dos acórdãos

Propriedades legais	Circunstâncias	Propriedades do negócio	Dispositivos jurídicos
Poder diretivo iscalizatório	Abrangência todos/Abrangência alguns aleatoriamente/Abrangência alguns sob suspeita	Acordo formal sobre revista	Dispositivo Jurídico Constituição Federal
Poder de polícia	Sexo convergente/ Sexo divergente	Produto sensível a segurança	Dispositivo jurídico Lei/Decreto
Direito a legítima defesa do patrimônio	Consentimento imediato	Possibilidade de procedimento de segurança alternativo	Dispositivo jurídico Jurisprudência
Direito a dignidade/ ntimidade/ integridade íĭsica/ integridade moral/ inviolabilidade de imagem	Duração do procedimento	Regulamentações superiores sobre segurança	Dispositivo jurídico Doutrina
Conflito entre direitos	Local aberto ou na frente dos outros/ Local reservado	Outras propriedades do empreendimento	Dispositivo Jurídico outros
Outras propriedades egais	Frequência da revista		
	Uso de acessórios		
	Outras propriedades legais		

Fonte: elaboração própria, 2012.

A análise também se pautará por uma metodologia de estudo de caso que obedece a um desenho de pesquisa qualitativo, que possibilita análises mais intensivas e aprofundadas das decisões judiciais e os argumentos jurídicos utilizados em cada corte trabalhista de 2ª instância (KING; KEOHANE; VERBA, 1994).

Para se entender os fundamentos e limites impostos pelo judiciário em relação a revista em trabalhadores, separou-se as decisões em categorias, sumarizadas no quadro de códigos (Quadro 1). Esses códigos foram definidos após a leitura de algumas decisões de

forma a possibilitar a identificação dos principais pontos para o entendimento da visão do judiciário a respeito da condenação, ou permissividade da revista de trabalhadores em ambiente laboral.

As Propriedades Legais e Dispositivos Jurídicos agrupam as fundamentações jurídicas legais baseadas em princípios do Direito Constitucional, ou decisões reiteradas em um mesmo sentido, denominada Jurisprudência. Além disso, verificou-se que os embasamentos das decisões derivavam da legislação codificada na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e até no Código Civil Brasileiro.

Os códigos Circunstâncias e Propriedades do Negócio possibilitam entender as características das pessoas envolvidas (que sofrem, ou praticam as revistas), de como ocorre o procedimento (duração, se há consentimento), e os produtos/serviços protegidos no contexto da revista.

2. Resultados e Discussão

Os locais relacionados aos procedimentos de revista demonstram o intuito de se proteger a lucratividade por meio do controle dos trabalhadores (WEISS, 1986; SPITZER & SCULL, 1977). No período das decisões analisadas os litígios judiciais trabalhistas foram decorrentes, em sua maioria, de procedimentos em comércios varejistas e atacadistas - 117 casos de um total de 235, representaram por volta de 50% dos casos analisados.

As indústrias de transformação (ramo de alimentos, automotivos, eletrônicos e outros) estão em segundo lugar entre os locais que praticam revistas ostensivas e intensivas para coibir perdas, contando com 54 casos em um total de 235, ou seja, aproximadamente 23% do total dos julgados.

A tabela abaixo demonstra esses percentuais.

Tabela 1: Nº de revistas pessoais questionadas judicialmente, por ramos produtivo

Ramo Produtivo	N°	%
Comércio varejista ou atacadista	117	50
Indústrias de transformação	54	23
Transporte, armazenagem e correio	32	13,5
Locais diversos	32	13,5
Total Geral	235	100

Fonte: elaboração própria, a partir dos acórdãos dos TRTs 15°, 2° e 9°, 2012.

As decisões analisadas demonstraram as ferramentas pessoais (porte físico e carisma), ou simbólicas (uniforme) (STENNING, 2000), aliadas as revistas com consentimento são

amplamente utilizadas em ambientes laborais, onde o contato e o manuseio de mercadorias ocorrem com frequência, assim como os pequenos furtos e extravios. O judiciário das cortes estudadas se posicionou de maneira dividida sobre condenar, ou não a prática das revistas.

Os dados mostram que os casos de condenação e não condenação se apresentam de forma bem equilibrada nos 235 acórdãos dos TRT de Curitiba, Campinas e São Paulo em 2012. Houve 117 casos de condenação em que o judiciário de 2ª instância trabalhista considerou as revistas abusivas, invasivas, vexatórias, humilhante e até discriminatória; enquanto 118 ocasiões as revistas não foram condenadas. E mesmo dentro dos Tribunais houve um equilíbrio nas situações de condenação e não condenação. De um total de 26 casos julgados no TRT de Campinas, localizou-se 14 condenações e 12 não condenações envolvendo revistas.

Ou seja, aproximadamente 54% dos acórdãos trabalhistas foram decididos condenando os procedimentos de revista e arbitrando um valor de indenização a ser pago pelos empregadores, enquanto os outros 46% dos processos julgados pela segunda instância resultaram em não condenação pela realização de procedimentos de revista laboral. A tabela 2 mostra esses dados.

Tabela 2: Nº de Condenações e de Não Condenações, por TRT investigado.

T" 'T' !!!	Condenação		Não Condenação		Total Geral	
Tribunais Trabalhistas	N°	%	N°	%	N°	%
TRT 15° - Campinas	14	54	12	46	26	11
TRT 2° - São Paulo	39	50	39	50	78	33
TRT 9° - Curitiba	64	49	67	51	131	56
Total Geral	117	49	118	51	235	100

Fonte: elaboração própria, a partir de acórdãos dos TRTs 15°, 2° e 9°, 2012.

Assim, a permissão da realização da revista é como uma moeda para o acesso a um determinado produto ou serviço, e para algumas empresas pode significar prevenção de perdas, e para o empregado é uma forma de manter, ou não sua posição laboral (BUTTON, 2007). Pois a partir do momento em que o empregado não se submete ao procedimento o empregador pode se sentir encorajado a dispensá-lo do trabalho com o intuito de proteger seu patrimônio e lucratividade, sendo que o próprio judiciário respalda a revista nestes termos.

Como um todo, a análise revelou que as bases legais para que trabalhadores sejam revistados nos ambientes de trabalho está associado ao direito de propriedade. Esse direito deriva de outras faculdades legais como à legítima defesa do patrimônio, ao poder diretivo fiscalizatório, à não ocorrência de contato físico e a realização de revistas sem vieses de seleção.

Assim, os magistrados argumentaram em suas decisões que as revistas praticadas/promovidas pelo empregador, desde que realizadas com moderação, e em defesa do direito de propriedade e sem exposição do empregado à situação constrangedora, tais procedimentos de revista não foram condenados pelos desembargadores:

As revistas eram realizadas sem contato pessoal e de maneira indiscriminada, para todos os empregados. Nessas circunstâncias, não é devida a indenização por dano moral, pois tal ato é a expressão do jus variandi ou do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, usado com moderação em defesa do direito de propriedade (CF/88 art. 5°, XXII) e sem exposição da empregada a situação constrangedora (BRASIL, 06/11/2012 – grifo nosso).

Ou seja, os inúmeros casos demonstram que a revista é considerada direito do empregador de proteger seu patrimônio, no entanto um fator determinante para realização dos procedimentos é a maneira e as condições como são conduzidas (BUTTON, 2007). Assim, deve-se observar se há contato físico entre o revistador e o revistado, ou quando as revistas são realizadas apenas em trabalhadores de classe socioeconômica menos favorecida, o que gera um viés discriminatório condenado pelo judiciário das cortes trabalhistas analisadas:

As revistas procedidas em pertences dos empregados se inserem no poder diretivo do empregador, que tem o direito de proteger o seu patrimônio. A ocorrência das revistas, por si só, não implica ofensa à dignidade do trabalhador. Há que se verificar, diante das peculiaridades de cada caso concreto, se as revistas são procedidas de modo abusivo e discriminatório, expondo os empregados a situações vexatórias. É o que ocorre, por exemplo, quando há contato físico entre o revistador e o revistado, ou quando as revistas são realizadas apenas em trabalhadores de classe socioeconômica menos favorecida. Documento assinado com certificado digital por Marcia Domingues - 24/04/2012 Em suma, há que se balizar se o poder de fiscalizar do empregador está sendo exercido de modo a preservar a honra e intimidade do empregado, direito fundamental insculpido no artigo 5°, X, da Constituição Federal (BRASIL, 18/04/2012 – grifo nosso).

As revistas em ambiente laboral, ainda que permitidas devem ser conduzidas de maneira legal para se evitar a perda de valores/ mercadorias, e uma indenização pelo procedimento abusivo e injusto perante os "olhos da lei" (BUTTON, 2007). Assim, esse poder é considerado ilegal ou abusivo quando ocorrem violações ao direito à dignidade, inviolabilidade da imagem, intimidade, integridade física e moral dos revistados. Essas situações ocorrem, em algumas circunstâncias, quando as revistas são realizadas dentro da bolsa dos funcionários, que alguns magistrados consideram como uma extensão da intimidade do indivíduo, ou quando a revista questiona a "presunção de inocência" do empregado, que é colocado em condição de culpado por uma perda ou furto de forma antecipada e vexatória.

As citações abaixo revelam situações desse tipo:

Segundamente, sigo firme no convencimento de que *a bolsa é uma extensão dos pertences da mulher, portanto, indevassável, sem que haja uma justificativa sólida, inescusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade da trabalhadora, vedada pelo Inciso X, do Artigo 5º, da Constituição* (BRASIL, 2012 – grifo nosso).

Entendo que as revistas adotadas pela ré, ainda que nos moldes referidos, ofendem a dignidade humana. A conduta da ex-empregadora, ao invés de refletir relação de confiança, mostra que havia a presunção de que os empregados estariam propensos a cometer furtos no interior do estabelecimento, o que ofende a moral do trabalhador. Tal procedimento representa abuso no

exercício do poder diretivo do empregador, que ao visar proteger o seu patrimônio, acabou por violar a honrados trabalhadores (art. 5°, inc. X, da CF) (BRASIL, 26/07/2012 – grifo nosso).

Há possibilidade de os profissionais da segurança realizarem revistas para minimizar suas perdas e defender seu patrimônio, no entanto deve ser mantida a razoabilidade dos procedimentos em relação a intimidade do empregado, e a manutenção da confiança da relação laboral. Então, quando as revistas caracterizem uma quebra dessa relação de confiança chegando a invadir a intimidade (tocando bolsas e pertences), além de humilhar o empregado, que em algumas situações é obrigado a retirar alguma veste, mostrar parte do corpo, ou até sofrer toque do revistador, nestes termos existe uma grande probabilidade de condenação do procedimento.

Nos casos examinados a maior parte das revistas se deram de forma visual (63% dos casos), e em 12% a revista foi tátil (ver tabela 3). Os dados da tabela 3 mostram que nas revistas visuais o número de não condenações prevaleceu (55% dos casos). Mas no que se refere às revistas táteis há uma tendência oposta, sendo que em 69% dos julgados ocorreram condenações.

Tabela 3: Nº de condenações e de não condenações, por tipo de revistas pessoal realizada contestada.

Tipo de Revista	Conde	Condenação		Não Condenação		Total Geral	
	N°	%	N°	%	N°	%	
Visual	66	45	82	55	148	63	
Tátil	20	69	9	31	29	12	
Não especificada*	31	53	27	47	58	25	
Total Geral	117	49	118	51	235	100	

^{*} Nos outros casos não especificados, em que não foi possível determinar se houve, ou não algum contato físico entre o revistado e o praticante da revista, 53% dos acórdãos (31 de 58 julgados), houve a condenação.

Fonte: elaboração própria, a partir de acórdãos dos TRTs 15°, 2° e 9°, 2012.

Esses dados indicam que as revistas visuais, por serem menos invasivas, tendem a ser mais aceitas pelos Tribunais. A julgar pelos acórdãos analisados, há uma chance menor de condenação da empresa quando um trabalhador é submetido a esse tipo de revista. Por outro lado, a chance de condenação é muito maior quando a revista realizada é do tipo tátil, ou existe a necessidade de se mostrar parte do corpo por retirada de vestes. Esses tipos de revistas se caracterizam como algo que foge aos padrões de aceitação, sendo condenadas pelo judiciário trabalhista paulista e paranaense.

Não se nega a possibilidade de inspeção visual do conteúdo de bolsas, sem qualquer tipo de contato físico. Entretanto, a inspeção realizada pela Reclamada não caracteriza apenas tal tipo de revista, pois verificado o despimento e exposição de parte do corpo, ainda que eventuais e parciais. Assim, não obstante o poder diretivo do empregador, deve prevalecer, no caso, o direito à intimidade do trabalhador insculpido no artigo 5°, X, da CF. Cabível, assim, a responsabilização da empregadora (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil), uma vez constatado que as inspeções realizadas ultrapassavam o poder fiscalizador da empresa (CF, art. 1°, inciso III)" (BRASIL, 20/11/2012 – grifo nosso).



O fato de a revista colocar o trabalhador sob suspeita em seu local de trabalho é também um dos motivos que mais gera condenação. Pois, em um estado democrático de direito existe a delimitação clara das atribuições de um policial estatal, que diante de alguma suspeita, pode se valer da força, poder de prisão, busca e apreensão, conduzir vigilância e escutas telefônicas, e outras possibilidades de ação garantidas por lei, ou ordem judicial (STENNING, 2000). Entretanto, os empregadores não podem agir, através de seguranças, ou por conta própria, utilizando o kit de ferramentas do policial estatal, inclusive a revista laboral, sob o pretexto de fiscalização, legítima defesa do patrimônio, ou com objetivo de coibir perdas de maneira exagerada expondo e rebaixando os funcionário perante outros (que podem ser outros funcionários ou consumidores que circulam no estabelecimento).

Dessa forma, existe também dentro dos Tribunais o entendimento de que o empregador não possui autoridade para efetuar revistas e reprimir práticas delituosas diretamente, devendo investir em métodos tecnológicos para evitar danos aos empregados. Os magistrados de segunda instância trabalhista entendem assim que os dispositivos de controle eletrônicos possibilitam a prevenção e a segurança sem provocar constrangimentos. Esse tipo de posicionamento pode ser visto nas decisões abaixo.

Não há como entender que essa prática constitui desdobramento da sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, no qual se compreende o poder de controle. Na realidade, ao adotar tal prática, empregador está entrando na intimidade de seu subordinado (art. 5°, X da CF e art. 159 do CC/1916, atuais artigos 186 e 927 do CC, observada a disposição do art. 8° da CLT). *Uma vez que o empregador não possui autoridade para reprimir práticas delituosas, deve acabar com a condenável revista em seus empregados, se limitando a métodos tecnológicos de controle (alarmes e sistemas televisivos, por exemplo), para se prevenir contra eventual dano material, sem inspeção pessoal junto às roupas dos empregados (CF, art. 1°, inciso III)" (BRASIL, 06/06/2012 – grifo nosso).*

Isto porque há diversos outros meios de garantir a segurança pessoal e patrimonial, sem que disso resultem maiores constrangimentos pessoais, respeitando-se o direito à dignidade humana. Aparelhos como os utilizados pelas instituições bancárias, aeroportos, locadoras e lojas de comércio em geral, constatam, por meio de sensores colocados junto às portas de entrada e saída, se as pessoas estão portando armas, líquidos, ou mesmo produtos subtraídos sem passar pelos caixas. Essa forma eletrônica de controle, por sua praticidade, permite a averiguação em larga escala, dispensando a revista individual, possibilitando a prevenção de segurança, sem provocar maiores constrangimentos. A revista é realizada da mesma forma, de maneira a se garantir ambos os direitos constitucionalmente consagrados: o de propriedade (no caso, a empresa, que tem direito a proteger se patrimônio) e o da dignidade humana (no caso, dos empregados, que não podem ter sua dignidade ferida em função do direito de propriedade da empresa) (CF, art. 1º, inciso III)" (BRASIL, 04/12/2012 – grifo nosso).

Na prática os seguranças privados possuem uma gama de ferramentas de policiamento que os possibilita a obtenção de informações, evitar situações de criminalidade, e até recuperar bens e mercadorias. Isso os diferencia de uma um cidadão comum, o poder de revista mediante consenso é um desses poderes, porém a legalidade de sua aplicação pode ser limitada e comprometida, se comparada as hipóteses de atuação mais irrestrita e amparada na lei do policial estatal, conforme já foi observado em situações de revistas em consumidores por Bachett e Lopes (2020). Nesse estudo, também se verificou a necessidade de os estabelecimentos comerciais investirem em equipamentos tecnológicos com alarmes e sensores antifurto evitando-se assim contato direto com o consumidor a ser revistado (BACHETT; LOPES, 2020).

Quando o empregador não utilizar dos mecanismos tecnológicos para se evitar furtos, ou mesmo realizar revistas não consentidas expondo/invadindo a intimidade do

trabalhador poderá vir a sofrer com um quantum indenizatório significativo a título de danos morais.

A média desses valores se alterna conforme o Tribunal Regional estudado, sendo que os valores são mais significativos no Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. Apesar de possuir menos acórdãos julgados em 2012, a média das indenizações no TRT campineiro foi no mínimo três vezes maior do que a dos Tribunais de São Paulo e Curitiba, tanto no que se refere à primeira quanto à segunda instância (ver tabela 4).

Tabela 4: Valor das Indenizações na 1°e 2° Instâncias por Tribunais

		2.1 TRT 15° - Campinas	2.2 TRT 2° - São Paulo	2.3 TRT 9° - Curitiba	Total Geral
Média	1° Inst.	40.539,88	11.687,28	5.677,37	14.735,16
media -	2° Inst.	82.714,29	11.564,03	7.996,97	18.121,59
Máximo	1° Inst.	400.000,00	65.000,00	20.000,00	400.000,00
	2° Inst.	1.000.000,00	40.000,00	25.000,00	1.000.000,00

Fonte: elaboração própria, a partir de acórdãos dos TRTs 15°, 2° e 9°, 2012.

Essa média muito mais elevada das indenizações do TRT 15° está relacionada em grande medida à presença de um caso paradigmático, de dano moral coletivo no qual foi arbitrado uma indenização no valor de R\$ 400.000 na primeira instância, posteriormente corrigido para R\$ 1.000.000 pelo TRT 15°.

Segundo essa decisão, em ação coletiva que resultou em indenização milionária contra um famoso grupo de comércio alimentício no país, as revistas praticadas se caracterizavam como dano moral coletivo, agredindo e humilhando não só o indivíduo, mas a sociedade pela sua reiteração e os inúmeros direitos violados, uma espécie de *case*, do que não se faz em procedimentos de revista no ambiente laboral. Neste caso o magistrado disse que houve o rebaixamento social, colocando em diversas vezes os trabalhadores em um status de cidadãos de segunda classe, por terem seus direitos violados, enquanto quem possuía o poder aquisitivo e a condição de cliente consumidor não sofria com as revistas vexatórias e humilhantes.

A ré argumenta que a conduta não era discriminatória, porém, é interessante observar que nenhum cliente era revistado na saída do supermercado e, portanto, a presunção de culpa, que supostamente justifica a invasão à intimidade e privacidade recaía apenas sobre os empregados, não sobre os clientes ou demais pessoas. A não ser que se entenda que os empregados se tratam, na verdade, de cidadão de segunda classe, inferiores por natureza aos consumidores do supermercado, em uma releitura prática do Admirável Mundo Novo vislumbrado por Aldous Huxley, em que os funcionários seriam cidadãos "Gamma", "Delta" ou "Épsilon", enquanto as demais pessoas fariam parte das outras classes de melhor sorte, "Alfa + ", "Alfa" ou "Beta + ". A discriminação, pois, salta aos olhos. (...) Ademais, diversos dos processos juntados pelo Ministério Público do Trabalho demonstram que a reclamada procedia a revista dos armários dos empregados (por exemplo, o processo 0001420-90.2010.5.15.0052). (...) Há lesão, portanto, aos direitos fundamentais à dignidade, à não discriminação, à honra, à privacidade, à intimidade, ao valor social do trabalho e à presunção de inocência, que a reclamada, apesar de entidade particular, tinha o dever de respeitar, tendo em vista a eficácia imediata dos direitos fundamentais e a eficácia horizontal dos direitos humanos.(...) Ao se estabelecer o quantum indenizatório, é necessário levar em consideração, dentre outros fatores, a gravidade da

conduta lesiva. No presente caso, restou cabalmente demonstrado que a conduta da empresa reclamada é gravíssima, tanto aos trabalhadores individualmente, quanto à sociedade como um todo. Trata-se de um severo atentado aos direitos sociais e ao dever da empresa de cumprir a sua função social, todos impostos pela Constituição Federal (BRASIL, 18/07/2014 – grifo nosso).

A fundamentação do magistrado nesta decisão traz a ideia de pessoas que não têm a "proteção" garantida aos 'denizens'. Estes têm uma cidadania provisória, por tempo e local determinado, que os garante segurança, livre circulação e acesso a produtos e serviços perante os espaços privados de massa, desde que esses cidadãos preencham os requisitos do local, como um capital financeiro, vestimenta e comportamentos apropriados para o ambiente (JOHNSTON; SHEARING, 2003).

Os trabalhadores, em última instância, são muitas vezes colocados como não merecedores da proteção dos 'denizens' desses locais em estudo, sendo objeto de práticas de revista que os constrangem e invadem sua privacidade, sendo que até seus armários foram revistados (diversos processos contra mesma empresa revelaram essa prática), destruindo os princípios do direito social do trabalho, além de inverter a presunção de inocência garantida pela Constituição Federal de 1988.

Conclusão

Assim, vistos em conjunto, os dados expostos acima revelam que há dois grandes grupos de argumentos jurídicos que perpassa as decisões dos magistrados de segunda instância dos Tribunais trabalhistas de São Paulo e Paraná. O primeiro se vale do direito à propriedade e da legítima defesa do patrimônio – incluindo os direitos de direção e fiscalização da empresa – para fundamentar o poder de realizar revista em trabalhadores. O segundo grupo pauta-se nos direitos e garantias fundamentais do homem – incluindo a dignidade, a intimidade, integridade física e direito de imagem – assegurados pela Constituição brasileira para definir os limites do poder de os empregadores revistarem trabalhadores. O que vai definir se o julgamento será enquadrado a partir de um grupo ou outro de argumentos é a maneira como a revista é conduzida pelo empregador ou seus prepostos.

O estudo quantitativo demonstrou um equilíbrio entre as situações de condenação e não condenação às revistas realizadas em trabalhadores. A pesquisa quanti também sugere que os comércios varejistas e atacadistas estão entre os principais locais de ações trabalhistas, segundo amostra de acórdãos de 2ª instância, sendo que a maioria delas ocorrem de maneira apenas visual. Também, o estudo quantitativo revelou que no TRT de Campinas foram arbitrados os valores mais significativos em termos de indenização trabalhista.

A análise qualitativa revelou que essas revistas visuais tendem a ser aceitas como legais pelos Tribunais trabalhistas de São Paulo e Paraná, ao passo que as revistas em que há contato físico são consideradas invasivas e ilegais. Mas para que as revistas sejam consideradas legais ou ilegais outros fatores além do tipo de revista (visual ou tátil) concorrem. A análise qualitativa mostrou que as revistas em trabalhadores tendem a ser consideradas legais quando são conduzidas de forma genérica, sem discriminação, sem contato físico e de forma visual. Em geral, essas revistas são consideradas moderadas e

dentro do poder fiscalizatório do empregador, que tem o direito de realizar revistas para a proteção do seu patrimônio contra furtos. Revistas que não obrigam o empregado a se despir e não são realizadas de forma enviesada em funcionário de classe econômica menos favorecida também são, em princípio, consideradas legítimas.

Além disso, a humilhação e rebaixamento provocado pelas revistas em ambiente laborais, e que muitas vezes também se tratam de ambientes de consumo, por vezes explicita uma diferença de tratamento entre pessoas em condição especial por estarem comprando e consumindo, e os que estão a serviço da lucratividade, e produtividade desses comércios e empresas, Dessa forma, os procedimentos de averiguação em bolsas de funcionários ou que questionam a presunção de inocência do empregado tendem a ser condenados pelos desembargadores trabalhistas por desrespeitar ou ofender o direito à dignidade, intimidade, imagem e integridade física e moral dos trabalhadores.

Finalmente, quando ocorre o contato físico entre o revistador e o revistado ou quando o revistado se vê obrigado a retirar alguma veste e mostrar parte do corpo o judiciário também tende a condenar o procedimento de revista. Em outros casos, os juízes de 2ª instância trabalhista afirmaram que o empregado não possuía autoridade para realizar revistas e para reprimir práticas delituosas, não detendo o poder de polícia, devendo então investir em dispositivos de controle eletrônico que possibilitam a prevenção e a segurança sem provocar constrangimentos dos trabalhadores.

Referências

BACHETT, H. e LOPES, C. S. O Poder de Revista da Segurança Privada: os fundamentos e limites das revistas realizadas em consumidores. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 11, n. 1, p. 203-226, jan/abr 2020.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, RO nº 0001592-70.2012.5.15.0146 (RO), rel. Des. Dagoberto Nishina, j. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, RO nº 0001695-68.2012.5.15.0052, rel. Des. Marcelo Garcia Nunes, j. 18/07/2014.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, RO nº 0002776-73.2011.5.02.0044 (RO), rel. Des. Ricardo Artur Costa E Trigueiros, j. 04/12/2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, RO nº 00271-2011-019-09-00-1, rel. Des. Archimedes Castro Campos Júnior, j. 06/06/2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, RO nº 00332-2012-660-09-00-0, rel. Des. Adayde Santos Cecone, j.: 06/11/201**2.**

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, RO nº 03340-2009-006-09-00-8 (RO), rel. Des. Márcia Domingues, j. 18/04/2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, RO nº 05764-2010-670-09-00-2, rel. Des. Adayde Santos Cecone, j. 20/11/2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, RO nº 14600-2008-029-09-00-3, rel. Des. Eneida Cornel, j. 26/07/2012.

BUTTON, Mark. Security Officers and Policing: Powers, Culture and Control in the Governance of Private Space. Ashgate Publishing Limited, 2007.

COACCI, Thiago. A Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: Algumas reflexões metodológicas. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**. Vol. 18, n° 2, 2013.

DA SILVA LOPES, C. Policing labor: the power of private security guards to search workers in Brazil. **Crime Law And Social Change**, v. 70, p. 1-20, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico** / Maria Helena Diniz. – 2.ed. ver., atual. E aum. – São Paulo: Saraiva, 2005.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. – 14.ed. atual. e ampl., 3. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

FLORQUIN, Nicolas. The Booming Business: private security and small arms. In: Small Arms Survey. **Small Arms Survey 2011**: states of security. Cambridge University Press, p.101-133. 2011

GIBBS, G. **Codificação e Categorização Temáticas.** In: Análise de Dados Qualitativos, Porto Alegre: Artmed, 2009.

KEMPA, M.; STENNING, P.; WOOD, J. Policing communal spaces: a reconfiguration of the mass private property hypothesis. **The British Journal of Criminology**, Oxford, p. 562-580, 2004.

LOPES, C. S. **Como se vigia os vigilantes:** o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada. Dissertação [Mestrado], Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

LOPES, C. S. **Os poderes da segurança privada:** um estudo exploratório sobre a atuação dos profissionais regulares de segurança privada nas cidades de São Paulo e Londrina. Projeto de Pesquisa n°08566, Universidade Estadual de Londrina, 2013.

LOPES, C. S. Os poderes dos seguranças particulares no policiamento das propriedades privadas de massa. **Sociedade e Estado**, v. 35, n. 2, p. 381-410, 2020.

LOPES, C. S. Segurança privada e direitos civis na cidade de São Paulo. **Sociedade e Estado**, v. 30, n.3, p. 651-671, 2015.

MENEZES, D. R.; DURÃO, S. Micro Empreendedorismo: A Força do Trabalho na Segurança Privada. In: Simpósio Mercados de Proteção e Governança da Segurança, I., 2019, Londrina. **Anais [...]**. UEL: Londrina, 2019.

PAES-MACHADO, E.; NASCIMENTO, A. M. Conduzindo o perigo: práticas e redes nodulares de governança da segurança entre taxistas. **Diálogos Possíveis**, v. 13, n.1, p. 263-296, out. 2014.

PAES-MACHADO, Eduardo; RICCIO-OLIVEIRA, Maria Angélica. O jogo de esconde-esconde: trabalho perigoso e ação social defensiva entre motoboys de Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, p. 91- 106, jun. 2009.

PINHEIRO, P. S. Transição Política e Não-Estado de Direito na República. In: SACHS, I.; PINHEIRO, P. S. (Eds.). **Brasil:** um século de transformações (pp. 265–305). São Paulo: Companhia das Letras. 2001.



Revista Trabalho, Política e Sociedade

SHEARING, C.; STENNING, P. Private Security: Implications for Social Control. **Social Problems**, vol. 30, No. 5, 493-506, 1983.

SHEARING, C.; WOOD, J. Nodal governance, democracy, and the new 'denizens'. **Journal of Law and Society**, Australia, v. 30, n. 3, p. 400-419, 2003.

SPITZER, Steven, and ANDREW T. Scull. (1977). "Privatization and Capitalist Development: The Case of the Private Police". Social Problems 25 (1). [Oxford University Press, Society for the Study of Social Problems]: 18–29, 1977.

STENNING, P. Powers and Accountability of Private Police. **European Journal on Criminal Policy and Research**, Vol.8, No.3: 325-52, 2000.

WEISS, Robert P. Private Detective Agencies and Labour Discipline in the United States, 1855-1946. **The Historical Journal**, vol. 29, n° 1 (Mar. 1986), pp. 87-107 [Cambridge University Press].

ZANETIC, A. Policiamento e segurança privada: duas notas conceituais. **Estudos sociológicos**, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 471-490, 2012.

Submetido em: 08/03/2021

Aprovado em: 29/04/2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional